



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Autos nº 000022-14.1991.8.24.0072

Ação: Petição/PROC

Concordatário: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda.

SENTENÇA

Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda. ajuizou a presente ação para concessão de Concordata Preventiva, nos moldes da Lei 7.661/45.

Em decisão de fls. 97-100, restou deferido o processamento da concordata, com a nomeação de comissário.

Instado, o Ministério Público opinou pela decretação de falência à fl. 259.

O credor Besc S.A. manifestou seu interesse na quebra à fl. 289, diante da ausência de pagamento do seu crédito.

Determinada a intimação da concordatária para comprovar o pagamento dos créditos objetos da concordata preventiva à fl. 380, a concordatária manifestou-se à fl. 395.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Trata-se de pedido de concessão de concordata preventiva, formulada em 18-01-1991, por Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda.

Ao requerer a CONCORDATA PREVENTIVA, a requerente apresentou proposta de pagamento integral aos seus credores no prazo de 2 (dois) anos, a razão de 2/5 (dois quintos) no final do primeiro ano e o saldo remanescente, no ano seguinte.

Deferido o processamento em 13-02-1991, verifica-se que até o presente momento, apesar de decorridos mais de vinte e seis anos, não houve o seu integral cumprimento.

A concordatária alega que pagou todos os créditos apontados na peça vestibular à exceção daquele pertencente ao Banco do Brasil S.A., sucessor do Besc S.A..

A tese da concordatária de que o credor Besc S.A. (posteriormente sucedido pelo Banco do Brasil S.A.) "auto-excluiu-se" da concordata ao perseguir os créditos em ação de execução em face dos avalistas vem sendo arguida, e rechaçada por este Juízo, desde a peça de fls. 177-179, datada de fevereiro de 1992. Assim, desnecessárias maiores delongas a respeito de que ação executiva frente aos avalistas em nada obsta a manutenção do crédito frente à concordatária.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Também não há que se falar em prescrição em desfavor do credor Besc S.A. (posteriormente substituído pelo Banco do Brasil S.A.), visto que o crédito a ele pertencente encontra-se desde o princípio abrangido pelo presente pedido de concordata, conforme se observa à fl. 18 (item 30).

Finalmente, o pagamento parcial realizado por um dos avalistas em ação de execução própria, muito embora deva ser contabilizado para abatimento no débito, não tem o condão de obstar a obrigação da concordatária em relação ao restante da dívida.

Assim, o crédito pertencente ao Banco do Brasil S.A. é devido pela concordatária e, reconhecidamente, não foi pago.

Aliás, em momento algum restou demonstrado o pagamento dos demais créditos, mas, apenas, a cessão destes em favor de terceira pessoa, Sra. Estela Maris Starlaczuh Alves, conforme vê-se às fls. 180-196, 216-218, 228 e 236.

Ora, com a cessão, perduram os créditos cedidos. A concordatária permanece devedora dos créditos apontados na peça vestibular, mudando, apenas, o credor.

Necessário, portanto, que houvesse a quitação por parte da cessionária, o que não ocorreu.

Intimada a concordatária a comprovar tal pagamento à cessionária, limitou-se a arguir a extinção da obrigação pela confusão entre devedor e credora cessionária.

Ora, a condição da cessionária como esposa do administrador, ou mesmo de sócia e/ou representante legal da empresa concordatária, que se trata de sociedade limitada, em hipótese alguma pode configurar confusão patrimonial apta a reconhecer a extinção dos débitos pelo pagamento, como pretende a concordatária às fls. 395-399.

Aliás, muito diferente do alegado às fls. 395-399, o comissário às fls. 251-252 não informou o pagamento dos créditos cedidos, mas pugnou pela apresentação dos comprovantes de pagamento, posicionando-se pela necessidade de que a cessionária desse quitação à concordatária dos créditos cedidos em seu favor.

Assim, havendo motivo suficiente para a quebra pela ausência de comprovante de pagamento dos credores, muito embora tenham transcorrido inacreditáveis 26 anos desde o pedido de concordata preventiva, desnecessário entrar na seara a respeito do abandono do estabelecimento ventilado à fl. 355 (art. 150, III, da Lei 7.661/45) e ao arrendamento sem autorização do estabelecimento (art. 149, caput, do mesmo diploma legal).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Assim, uma vez que a concordatária não realizou qualquer pagamento relativo ao cumprimento da concordata na forma deferida, a rescisão da concordata, nos termos do art. 150, I, da Lei 7.661/45 é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do arts. 150, I, e 151, § 3º, ambos da Lei 7.661/45 e 192 da Lei 11.101/05, **revogo a concordata e DECRETO A FALÊNCIA** de Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda., estabelecida na Estrada Geral do Areião, na cidade de Canelinha, Comarca de Tijucas/SC, cujo objetivo social é explorar o ramo de industrialização de tijolos, telhas, lajotas, lajes, elementos vazados, pisos etc, sendo seus sócios Edson Gil Alves, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 246.142.119-68 e RG 1/R-497.505, falecido e Estela Maris Stalarczuh Alves, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF 289.588.969-49 e RG 1/R 666.569 residente e domiciliada na Rua Senador Milton Campos, 288, Bairro Coqueiros, na cidade de Florianópolis-SC.

A FALÊNCIA É DECRETADA ÀS 12hs00min DE HOJE, FIXANDO-SE O TERMO LEGAL DA FALÊNCIA NESTA DATA.

Fixo o prazo de quinze dias para a habilitação dos credores que não ficaram sujeitos à concordata.

Ficam os falidos, a partir da decretação da quebra, proibidos de praticar quaisquer atos de alienação patrimonial pessoal ou em nome da falida, **SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.**

Oficie-se à JUCESC para que proceda à anotação nos registros da falida.

Nomeio **SÍNDICO** da falida o administrador Carlos Alberto Vargas Barcellos, cujos dados encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça, uma vez que o comissário nomeado deixou, sem justificativa, de manifestar-se nos autos quando instado para tanto.

Afasto, por consequência, quem quer que esteja administrando a empresa, proibindo-o de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, sem prévia autorização judicial.

Oficie-se à 1ª Vara Cível desta Comarca de Tijucas informando a decretação desta falência para que determinem a suspensão e efetuem a remessa das execuções nas quais ainda não tiverem sido designada praça e que figure a falida na condição de executada com as exceções da Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Sejam apensados a estes autos as execuções em tramitação nesta Vara Cível nas quais conste a falida na condição de executada.

Oficie-se à Justiça do Trabalho para que informe os credores e valores porventura pendentes e ainda à Procuradoria Geral da República, às Fazendas Públicas Federal e Estadual e ao Município de Canelinha encaminhando cópias desta decisão, para conhecimento e encaminhamentos que entenderem necessários.

Publique-se, com gratuidade de Justiça, na íntegra, a presente decisão no Diário da Justiça e em Jornais locais. Cumpra-se, ainda, o disposto no art. 15, I, da Lei 7.661/45.

Registre-se.

Intimem-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Tijucas (SC), 17 de abril de 2017.

Cristine Schutz da Silva Mattos
Juíza Substituta